



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028894-57.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LETICIA ROBERTA GARGANTINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.631-A

Embargos de declaração nº 1028894-57.2022.8.26.0564/50000

Embargante: Leticia Roberta Gargantini

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

Embargos de declaração – autarquia – identificação da inexistência de vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Leticia Roberta Gargantini** ao Acórdão de fls. 238/244 dos autos da ação acidentária em fase de conhecimento, que deu provimento ao recurso da autarquia e acolheu em parte o recurso da autora e ao reexame necessário, mediante votação unânime.

A autora interpõe embargos declaratórios para que seja sanada obscuridade quanto a possibilidade de realização do procedimento de reabilitação profissional (fls. 1/3).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

A embargante discorda quanto ao entendimento

apresentado pelo colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

O recurso da autarquia representa mera discordância do entendimento do Colegiado.

Ajusta-se que o desfecho utilizado na decisão combatida apreciou adequadamente o tema objeto da insurgência, cabendo à Previdência Social prescrever e custear o processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101, *caput* e inciso II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, cabe à administração a análise das condições para a sua elegibilidade e manutenção.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Leticia Roberta Gargantini.**

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator